



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA PROCURADORIA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 15113/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000006/2025.

OBJETO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCUÇÃO DE EVENTOS, PRODUÇÃO DE SPOT E SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO, VIA CARRO DE SOM E MOTO DE SOM, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ESPORTE E LAZER, TURISMO E CULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133/21.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA À OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRA-ES.

SINTESE DA CONSULTA

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, a fim de subsidiar a tomada de decisão da Pregoeira quanto a suspensão ou alteração do Pregão 006/2025, que se refere a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de locução de eventos, produção de spot e serviço de sonorização, via carro de som e moto de som, com fornecimento de mão de obra, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Esporte e Lazer, Turismo e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

É o sintético relatório.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise da pretensão.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Cristalina esta que grande parte das impugnações, recursos administrativos e mandados de segurança aviados por licitantes tem por finalidade questionar exigências de habilitação e de qualificação dos interessados previstas nos editais, principalmente devido a ilegalidades ao estabelecer esses requisitos, o que acarreta atrasos na conclusão dos procedimentos licitatórios em virtude de medidas extrajudiciais e judiciais tomadas pelos interessados, que, algumas vezes, culminam inclusive na declaração de nulidade das concorrências pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Destarte, como leciona o renomado Marçal Justen Filho [2], reputamos relevante destacar que *o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.*

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL. IRREGULARIDADE. CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INGERÊNCIA EXCESSIVA DO ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. IMPROPRIEDADE. RECOMENDAÇÕES. 1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo



A determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato. 2. A apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, sobretudo quando distintos dos usualmente exigidos pela Administração. 3. É irregular a cumulação das imposições editalícias de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia de execução, devendo a Administração escolher a melhor opção dentre as formas especificadas no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações para a aferição da qualificação econômico-financeira da contratada para execução do objeto. 4. Nos contratos de terceirização, é vedado ao ente público praticar atos de ingerência na administração da contratada. Primeira Câmara 10ª Sessão Ordinária – 02/04/2019

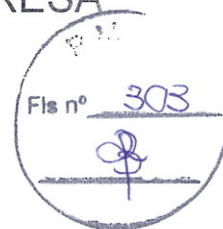
(TCE-MG - DEN: 951616, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 15/04/2019)

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICOS- FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que já está implícita na natureza do objeto. 2. A Administração Pública pode exigir a comprovação da execução de obras ou serviços similares, desde que apresentem quantitativos que respeitem a proporcionalidade entre a dimensão e a complexidade do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula nº 263 do TCU. 3. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública só pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando a entidade fiscalizar a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da licitação. 4. Os índices econômico-financeiros devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, como deixa claro o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93. 5. A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação. (TCE-MG - LICITAÇÃO: 912322, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA PROCURADORIA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo



O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nesse sentido, colhem-se inúmeros acórdãos:

(...) 2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.

3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º)."

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL: INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA.

1. A jurisprudência, em matéria de inscrição das empresas nos Conselhos Profissionais, tem entendimento sedimentado no sentido da preponderância da atividade.

2. Usina de açúcar e álcool, mesmo que tenha nos seus quadros engenheiro, não está obrigada a inscrever-se, se não desenvolve atividade típica de engenharia."

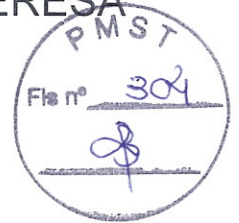
A orientação jurisprudencial visa, inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recuso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005):

Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante.

Porém, vale ressaltar que não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir em qual conselho profissional deverão estar registrados ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



inscritos os licitantes. A discussão dessa questão, ao nosso juízo, envolve apenas as entidades de fiscalização e as empresas e profissionais do ramo.

Nessa toada, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da lei: "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*". Entendemos que a segunda opção é a melhor, pois, como já dito, a definição do conselho competente não cabe aos órgãos licitantes. Além disso, evita-se a inserção de exigência incompatível, o que poderia levar a uma licitação deserta.

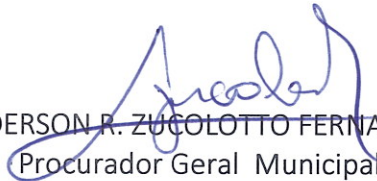
CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se objetivamente pela continuidade do certame, pois, após a presente análise, podemos chegar às seguintes conclusões:

- a. A inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito e, conseqüentemente, houver conselho responsável pela fiscalização de seu exercício;
- b. O critério para definição do conselho profissional em que devem estar inscritos ou registrados os concorrentes é a atividade básica por eles exercida;
- c. A definição da entidade profissional competente para registro ou inscrição dos licitantes não cabe aos órgãos que promovem as licitações.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente.

Santa Teresa/ES, 03 de abril de 2025.


ANDERSON R. ZUCOLOTTTO FERNANDES
Procurador Geral Municipal